



PROCESSO	:	11.378-6/2019
ASSUNTO	:	PEDIDO DE RESCISÃO
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
REQUERENTE	:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
RELATOR	:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

RAZÕES DO VOTO

7. O Acórdão que se busca rescindir negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a determinação para que a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso retifique os aditivos dos Contratos n°s 96/2010 e 49/2011, firmados com a Pessoa Jurídica DSS Telecomunicações e Informática Ltda., excluindo a previsão de redução dos valores decorrentes da desoneração da folha de pagamento e restituindo as importâncias indevidamente retidas.

8. A Requerente trouxe como fundamento para o seu Pedido de Rescisão a suposta violação literal de lei (art. 251, V, do Regimento Interno TCE/MT), em face do que dispõe o parágrafo 5° do artigo 65 da Lei n° 8.666/1993, que estabelece:

Lei n° 8.666/1993

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso”.

9. Neste contexto, a Procuradoria-Geral do Estado, alegou que a violação literal contida na decisão que se busca rescindir, decorreu da interpretação errônea da Lei n° 12.715/2012, que alterou a redação dos artigos 7° a 9° da Lei n° 12.546/2011, minorando a alíquota da contribuição patronal paga ao INSS, configurando, pois, álea extraordinária, apta a ensejar revisão dos





contratos administrativos firmados junto à empresa de telecomunicações e informática, nos termos permitidos pela Lei de Licitação.

10. Ademais, ressaltou que além da alteração legal, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2.859/2013, determinou que fosse realizada a revisão de preços dos contratos firmados entre a Administração Pública Federal e as empresas beneficiadas pelo Plano Brasil Maior, haja vista a desoneração da folha de pagamento de alguns setores da economia e, ainda, o ressarcimento dos valores pagos a maior em relação às avenças já encerradas.

11. **Pois bem.**

12. Entendo de extrema importância esclarecer que o Plano do Governo Federal, denominado Brasil Maior, foi editado com o objetivo de incentivar o ganho de produtividade de vários setores, incluindo o da tecnologia da informação, em um momento de crise econômica no país, que perdura até os dias atuais.

13. Dentre as medidas contidas nesse Plano, está a desoneração da folha de pagamento, que permite às empresas dos setores beneficiados pagarem alíquotas que variam entre o percentual de 1% a 4,5%, sobre a receita bruta mensal, em vez de 20% sobre a folha salarial, a depender do setor econômico ou do produto fabricado.

14. Neste cenário, compartilho do mesmo entendimento que foi apresentado pelo Conselheiro Valter Albano, D. Relator do Acórdão nº 3.467/2016-TP, destacando que a Lei nº 12.546/2011, alterada pela Lei nº 14.288/2021, que prorrogou sua vigência até 31/12/2023, visa, sobretudo, reduzir o custo da mão de obra, a fim de incentivar a contratação de quadro de pessoal próprio, e assegurar os direitos sociais dos trabalhadores, na maioria das vezes suprimidos em razão das distorções que ocorrem nas contratações





terceirizadas, principalmente, por parte das empresas de TI, a revelar verdadeira afronta à legislação trabalhista, considerando que essa prática acaba por mascarar uma efetiva relação de emprego.

15. Em outras palavras, estou convencido que a Lei Federal ao reduzir a carga tributária incidente sobre os empregados, teve como principal finalidade, fomentar e estimular à contratação direta, por meio do vínculo empregatício formal e, não a concessão de lucros excessivos aos particulares.

16. De mais a mais, no tocante à majoração ou supressão de tributos ou encargos legais como causa da revisão dos valores contratuais, estabelecido pelo artigo 65, parágrafo 5º, da Lei nº 8.666/1993, verifico que este reajuste será permitido somente quando a alteração dos tributos influir de forma direta e imediata na execução do contrato, sendo necessária a devida adequação dos valores contratados a nova realidade. Realidade esta, que não se amolda ao caso sob exame.

17. Digo isso, porque as razões jurídicas expostas no presente Pedido de Rescisão, objetiva que a Sefaz promova o reajuste dos contratos firmados com a empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda., em razão da diminuição dos encargos de INSS, em razão do advento da Lei nº 12.546/2011, os quais incidem de forma indireta nas respectivas avenças (contratos), não podendo ser considerados como causadores de desequilíbrio contratual, vez que os encargos reduzidos não estão diretamente ligados ao objeto contratado, mas sim, com o próprio custo da empresa, aos dispêndios que o particular possui para executar o serviço.

18. Assim, como no caso concreto os custos reduzidos não estão direta e imediatamente ligados ao objeto contratado, conseqüentemente, não há que se falar na existência de elementos que justifiquem o reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos nºs 96/2010 e 49/2011, nos termos da Lei de Licitação.





19. O argumento utilizado tanto pela PGE, como pela Equipe Técnica e Ministério Público de Contas, é de que o aperfeiçoamento da equação econômico-financeira dos contratos decorre de álea extracontratual e extraordinária, que conforme definição empregada pela Lei de Licitação, sobrevém de fatos imprevisíveis, de consequências incalculáveis, surgindo, então, o direito revisional dos contratos, o que a meu ver, mais uma vez, não restou configurado nos autos.

20. Desta forma, o que se evidencia aqui, é a possível supressão, pela Administração Estadual, de benefícios fiscais concedidos pela União, a título de incentivo fiscal, autorizado por lei, supressão essa que resultaria em “dar com uma mão e retirar com a outra”.

21. E é nesse ponto que lanço meu olhar.

22. Ao traçar um paralelo entre benefícios e incentivos fiscais, nota-se que enquanto o primeiro se refere a toda liberalidade tributária que vise atender interesse público de qualquer ordem, o segundo, sendo um benefício específico, é um instrumento capaz de satisfazer interesse de cunho econômico e social, tal qual o objetivo estabelecido por meio das alterações advindas da Lei nº 12.715/2012, cujo intuito é a geração de mais empregos e o desenvolvimento na indústria nacional.

23. Nesse sentido é que na exposição de motivos da Medida Provisória nº 563/2012¹, convertida na retromencionada lei federal, a motivação econômica

¹ **Exposição de Motivos MP 563/2012 - 69.** Sobre a motivação econômica para desoneração da folha, cumprе ressaltar que a medida foi efetivamente associada à instituição de incentivos à formalização das relações de trabalho e ao fomento do nível de atividade nos setores contemplados com as alterações na sistemática de tributação. 70. Além das questões atinentes aos potenciais efeitos da desoneração tributária da folha de pagamentos para a formalização do mercado laboral, e do correlato aumento da proteção social de grande contingente de trabalhadores, a medida reúne elementos para aperfeiçoar as relações do mercado de trabalho do País. Isso porque a desoneração promovida contempla setores intensivos em mão de obra que apresentam grande potencial para ampliação de vínculos formais e redução da subcontratação e/ou terceirização de mão de obra, processo este comumente associado à precarização das





para desoneração da folha dos setores beneficiados se apresenta de fácil compreensão, trazendo em sua essência, como objetivo principal, a potencialização da economia nacional e não a mera redução de carga tributária como forma de redução de custo empresarial.

24. Logo, tratando-se de um incentivo ao desenvolvimento econômico e social, entendo **não** ser possível um setor do governo dar e outro retirar, sobretudo pela distorção da finalidade do benefício concedido e, principalmente, do Plano de Governo ao qual pertence.

25. Sendo assim, quanto à alegação de uma possível interpretação equivocada por parte deste Tribunal, no que se refere às alterações advindas da Lei nº 12.715/2012, considerando a finalidade precípua desta lei, que é proporcionar o investimento no desenvolvimento da tecnologia e produção dos setores beneficiados, bem como o aumento significativo de empregos formais, equivocado seria, no caso concreto, autorizar que a Administração Estadual se aproprie dos benefícios fiscais concedidos à empresa DSS Telecomunicações e Informática Ltda., em razão da desoneração de sua folha salarial, quando na verdade ao Estado caberia, tão somente, a função de fiscalizar o aproveitamento do respectivo benefício e não tomá-lo para si, o que torna o presente pedido de rescisão, em sua totalidade, improcedente.

DISPOSITIVO DO VOTO

26. Diante do exposto, não acolho o Parecer nº 5.948/2020 do Ministério Público de Contas, de autoria do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de julgar improcedente o presente Pedido de Rescisão, em razão de não restar demonstrada a hipótese do inciso

relações de trabalho. Nesse sentido, deriva da medida, em última instância, a ampliação da base de financiamento da seguridade social.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

V do artigo 251, do RITCE/MT, **mantendo inalterados os termos do Acórdão 67/2017-TP.**

27. **É como voto.**

Cuiabá-MT, 04 de maio de 2022.

(assinatura digital)²

SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

